

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO**

**DECRETO Nº 49, DE 28 DE JUNHO DE 2021**

DISPÕE NO MUNICÍPIO DE BARBALHA SOBRE  
A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL COMO  
MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 18, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Barbalha,

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 5º, “caput”, do art. 6º, do art. 23, inciso II, dos arts. 196 a 198, e do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará por conta da COVID-19, respectivamente, através do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, recentemente prorrogado, e do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que aglomerações, caso não coibidas, irão prejudicar todo um trabalho sistemático de gestão desenvolvido até o presente momento para a contenção da COVID-19 no Município de Barbalha/CE;

**CONSIDERANDO** que, diante desse cenário, se faz necessário, por dever de precaução, o estabelecimento de medidas de controle mais efetivas para evitar o aumento exponencial do número de casos;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de reverter o quadro atual, desacelerando o ritmo de crescimento da doença e, com isso, evitando a sobrecarga de demandas por leitos, inclusive de UTI, na rede de saúde, como forma de garantir condições adequadas de atendimento a todos que possam precisar de cuidados médicos;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria da Saúde do Município se manterá atenta no acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia, objetivando sempre respaldar e conferir a segurança técnica necessária às decisões de governo no enfrentamento da COVID-19,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 33.992, de 20 de março de 2021,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 34.005, de 27 de março de 2021,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 34.037, de 17 de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 34.043, de 24 de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 34.058, de 01 de maio de 2021,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual nº 34.061, de 08 de maio de 2021,

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial e acelerado de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 nesta Municipalidade,

**CONSIDERANDO** que reiteradamente os Decretos Estaduais têm

autorizado os Municípios do Estado a estabelecerem medidas mais restritivas em caso de necessidade vinculada a contenção da COVID-19;

## **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO ISOLAMENTO SOCIAL**

Art. 1º Este decreto restabelece o isolamento social rígido e dispõe sobre medidas de contenção à disseminação da COVID-19 no Município de Barbalha, no período da 0:00h (zero hora) do dia 28 de junho de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) ao dia 07 de julho de 2021, mediante restrições de atividades econômicas e comportamentais, e controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e via públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL**

Art. 2º As Secretarias Municipais deverão providenciar meios para adoção ao trabalho remoto, com exceção dos serviços essenciais prestados à população, tais como os exercidos pelas Secretaria de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças e Secretaria de Infraestrutura e Obras e Procuradoria.

##### **Seção I**

###### **Do Dever Especial de Confinamento**

Art. 3º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no Art. 268, do Código Penal.

§2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

##### **Seção II**

###### **Do dever especial de Proteção por Pessoas do Grupo de Risco**

Art. 4º. Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde, e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

##### **Seção III**

Do dever especial de permanência domiciliar e da suspensão de atividades

Art. 5º No período da 0:00h (zero hora) do dia 28 de junho de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) ao dia 07 de julho de 2021, fica estabelecida a recomendação geral de permanência domiciliar no Município de Barbalha.

§1º O disposto no caput importa na recomendação que não sejam realizadas a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em espaços e vias privadas de uso comum.

**§2º Os estabelecimentos que estiverem autorizados a funcionar obrigatoriamente deverão providenciar o controle do ingresso das pessoas no estabelecimento, fornecendo Álcool 70%, bem como, somente permitindo o ingresso de pessoas fazendo uso de máscara de proteção facial.**

**§3º Determina-se que as agências bancárias, lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e demais instituições financeiras congêneres, adotem imediatas medidas para reduzir a quantidade de pessoas no ambiente interno e externo, evitando filas e a espera por atendimento superior a 30 (trinta) minutos, providenciando:**

I - sistema de agendamento para atendimento presencial, distribuindo senhas com horário marcado para ingresso, limitando a presença de até 30 (trinta) pessoas por local e 01 (uma) pessoa por cada guichê;

II – ampliação do número de colaboradores próprios em serviço para garantir a rápida triagem nos locais de acesso ao estabelecimento, evitando qualquer tipo de fila ou aglomeração nas dependências ou nas imediações, mantendo o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 1,5m (um metro e meio);

III – realização, com frequência, de ações de limpeza e higienização de todas as superfícies, equipamentos e demais estruturas de grande contato físico, como portas, maçanetas, corrimões, mesas de atendimento, terminais de atendimento, leitoras de biometria, telas touchscreen, e os demais objetos de uso compartilhado;

IV - determinação aos colaboradores para que orientem e garantam o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre clientes/usuários em espera ou atendimento.

§4º A inobservância do dever estabelecido no parágrafo anterior ensejará para o infrator a devida responsabilização na forma do art. 22 deste Decreto, bem como na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 6º São considerados serviços essenciais e autorizados a funcionar regularmente, atendidos os Protocolos Sanitários, no período da 0:00h (zero hora) do dia 28 de junho de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) ao dia 07 de julho de 2021:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias e drogarias;

III - supermercados e congêneres, e padarias, vedado o consumo interno e limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

IV - postos de combustíveis e lojas de conveniências em postos de combustíveis, vedado o atendimento de clientes para lanches ou refeição no local;

V - serviços odontológicos, para atendimento de emergência;

VI - hospitais e demais unidades de saúde, serviços de atendimento médico, entre eles internato, serviços de enfermagem, clínicas de fisioterapia e clínicas e serviços de vacinação, óticas e outros serviços de saúde e socorro a pessoas;

VII - serviços de cuidados a pessoas;

VIII - laboratórios de análises clínicas;

IX - clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais;

X - segurança privada;

XI - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XII - funerárias;

XIII - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

XIV - oficinas e concessionárias, exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

XV - estabelecimentos bancários e lotéricas;

XVI - indústria;

XVII - atividades de advocacia, quando necessária a atuação

presencial para a prática de ato ou o cumprimento de diligências no interesse de clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes em restrição de liberdade;

XVIII - serviços de call center;

XIX - lojas de departamento nas quais, comprovadamente, sejam ofertados produtos alimentícios;

XX - empresas de serviços de manutenção de elevadores;

XXI - correios;

XXII - distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica;

XXIII - lavanderias;

XXIV - empresas das áreas de logística e centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;

XXV - construção civil;

XXVI - restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, sem consumo de bebidas alcoólicas, com a capacidade limitada a 50% (cinquenta por cento), no horário das 6h às 20h (seis horas às vinte horas) todos os dias, e permitido o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

XXVII - lojas de materiais de construção, mercado público e o comércio local, com a capacidade limitada a 50% (cinquenta por cento), no horário das 7h às 16h (sete horas às dezesseis horas), exceto nos finais de semana, cujo horário de funcionamento será das 07h às 14h (seis horas às quatorze horas), e permitido o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§1º Poderão também funcionar no período definido no caput deste artigo as oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definido no Decreto nº 33.532, de 30 de março de 2020, desde que utilizem apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local e respeitando as regras sanitárias de enfrentamento ao COVID-19, devendo permanecer sem atendimento ao público no horário das 20:00h às 5:00h.

§2º No período em que houver a suspensão das atividades o comércio de bens e serviços poderá ser realizado por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

§3º O funcionamento dos órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, no Município de Barbalha, somente poderá ocorrer por trabalho remoto, ressalvados os serviços públicos essenciais e as atividades públicas para as quais o trabalho remoto seja inviável.

§4º Às igrejas, templos e demais instituições religiosas, será permitido o atendimento individual para fins de assistência aos fiéis, bem como as celebrações, exclusivamente até a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), durante o horário de 06h às 20h (seis horas às vinte horas), todos os dias, obedecendo-se, impreterivelmente, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a utilização obrigatória de máscara de proteção facial e a disponibilização de álcool em gel/líquido a 70% (setenta por cento) ou lavatório, incluindo água e sabão, para higienização das mãos.

§5º Os cemitérios públicos e particulares poderão funcionar ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas, domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

§6º As organizações da sociedade civil serão permitidas a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas, aos animais e comunidades por elas atendidas

§7º Aos estabelecimentos em que ocorrerem filas, **fica obrigada a demarcação no solo e fiscalização do distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.**

**§8º Os serviços essenciais autorizados no presente dispositivo, com horários não especificados nos demais incisos e parágrafos deste artigo, funcionarão de 06h às 22h (seis horas às vinte e duas horas), podendo funcionar após este horário somente por delivery, exceto abastecimento de combustíveis;**

§9º Excetua-se ao horário disposto no parágrafo anterior as hipóteses previstas nos incisos XXVI e XXVII, com a capacidade limitada a 50% (cinquenta por cento), conforme horários específicos previstos nos respectivos dispositivos.

§10º Fica autorizado o funcionamento de quiosques, neste Município, exclusivamente no horário permitido no parágrafo nono deste artigo, obedecendo-se, inclusive, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) para consumo *in loco*, proibindo-se o delivery após o horário permitido.

§11º Será permitido o funcionamento das academias, exclusivamente até a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), das 06h às 20h (seis horas às vinte horas) todos os dias, obedecendo-se, impreterivelmente, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a utilização obrigatória de máscara de proteção facial e a disponibilização de álcool em gel/líquido a 70% (setenta por cento) ou lavatório, incluindo água e sabão, para higienização das mãos.

§12º Fica permitido o ensino presencial da educação infantil, exclusivamente na rede privada de ensino, obedecendo-se, impreterivelmente, o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade das salas de aula.

§13º O Poder Executivo realizará, através da Secretaria de Educação, avaliação diagnóstica para alunos dos 2º, 3º e 9º anos do ensino fundamental, com a finalidade de proporcionar aos gestores e professores informações sobre disciplinas específicas e lacunas e dificuldades de aprendizagem, gerando por resultado um conjunto de dados capaz de direcionar intervenções didáticas e o aprimoramento da aprendizagem.

§14º Fica permitido o ensino presencial para as instituições de ensino superior, públicas e privadas, obedecendo-se, impreterivelmente, o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade das salas de aula, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a utilização obrigatória de máscara de proteção facial e a disponibilização de álcool em gel/líquido a 70% (setenta por cento) ou lavatório, incluindo água e sabão, para higienização das mãos.

§15º As instituições de ensino superior poderão funcionar de 06h (seis horas) às 22h (vinte e duas horas).

§16º Os restaurantes de resorts, hotéis, pousadas e congêneres, incluindo suas respectivas áreas de lazer, poderão ser utilizados pelos hóspedes sem restrição de horários, com ocupação máxima de 100% (cem por cento) para os restaurantes de tais estabelecimentos e de 70% (setenta por centos) para as áreas de lazer dos mesmos, obedecendo-se, impreterivelmente, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a utilização obrigatória de máscara de proteção facial e a disponibilização de álcool em gel/líquido a 70% (setenta por cento) ou lavatório, incluindo água e sabão, para higienização das mãos.

§17º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos que operem como buffet e semelhantes exclusivamente para a atividade de restaurante, das 06h às 20h (seis horas às vinte horas) todos os dias, exclusivamente até a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), obedecendo-se, impreterivelmente, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a utilização obrigatória de máscara de proteção facial e a disponibilização de álcool em gel/líquido a 70% (setenta por cento) ou lavatório, incluindo água e sabão, para higienização das mãos.

§18º Fica permitido às autoescolas o retorno das aulas presenciais de direção veicular todos os dias, exclusivamente no horário de 06h às 16h (seis horas às dezesseis horas), mediante utilização obrigatória de máscara de proteção facial e disponibilização de álcool em gel/líquido a 70% (setenta por cento) para desinfecção das mãos.

§19º Fica autorizado o funcionamento de museus, bibliotecas e cinemas, exclusivamente até a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), obedecendo-se, impreterivelmente, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a utilização obrigatória de máscara de proteção facial e a disponibilização de álcool em gel/líquido a 70% (setenta por cento) ou lavatório, incluindo água e sabão, para higienização das mãos.

§20º Fica autorizado o funcionamento do comércio ambulante, caracterizado pelo uso de instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e congêneres, que esteja devidamente cadastrado, exclusivamente até a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), obedecendo-se, impreterivelmente, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, box(s) e barracas, a utilização obrigatória de máscara de proteção facial e a disponibilização de álcool em gel/líquido a 70% (setenta por cento) ou lavatório, incluindo água e sabão, para higienização das mãos.

§21º O cadastro mencionado no parágrafo anterior deve ser realizado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§22º O descumprimento das medidas impostas nos §§4º, 11º, 17º, 18º, 19º, 20º deste artigo, além das demais sanções previstas neste Decreto, implicará em interdição temporária de 07 (sete) dias, contados do dia da autuação da conduta irregular praticada, além de multa e ainda, no caso da hipótese prevista no §20º, apreensão da mercadoria.

§23º Os restaurantes situados na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definido no Decreto nº 33.532, de 30 de março de 2020, desde que utilizem apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, vedada a comercialização de bebidas alcóolicas, e respeitando as regras sanitárias de enfrentamento ao COVID-19, funcionarão das 06h às 20h (seis horas às vinte horas) todos os dias, obedecendo-se, impreterivelmente, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a utilização obrigatória de máscara de proteção facial e a disponibilização de álcool em gel/líquido a 70% (setenta por cento) ou lavatório, incluindo água e sabão, para higienização das mãos.

Art. 7º - Fica suspenso, no Município de Barbalha, no período da 0:00h (zero hora) do dia 28 de junho de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) ao dia 07 de julho de 2021, o funcionamento de:

I – parques aquáticos, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

II - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável (treinamento para profissional de saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato) e ressaltando-se ainda as hipóteses previstas nos §§12º e 14º do artigo 6º.

III - feiras de qualquer natureza e exposições;

IV - a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado, inclusive corporativos;

V - a prática de atividades físicas coletivas em espaços públicos ou privados, abertos ao público, inclusive em 'areninhas';

VI – realização de quaisquer eventos, em locais públicos ou privados, fechados ou abertos, como celebrações de casamentos, aniversários e similares.

Parágrafo único. Excetua-se a previsão do inciso V deste artigo, a hipótese prevista no §11º do artigo 6º desta norma.

Art. 8º O cumprimento da política de isolamento social será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos municipais de fiscalização, entre eles DEMUTRAN, Vigilância Sanitária, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização.

Seção IV

Do controle da circulação de veículos

**Art. 9º No horário das 23h às 5h (vinte e três horas às cinco horas), durante o período de 28 de junho de 2021, a partir das 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) ao dia 07 de julho de 2021, fica estabelecido Toque de Recolher, no Município de Barbalha, sendo vedada a circulação de veículos particulares em vias públicas, salvo se para fins de:**

I - trânsito em alguma das situações excepcionais previstas no art.5º deste Decreto;

II - trânsito de veículos pertencentes ou utilizados por estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento, previstos

no art.6º deste Decreto;

III - trânsito de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde, públicas e privadas;

IV - transporte de carga;

V - trânsito de transporte coletivo ou por táxi, moto-táxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

§1º - A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto no Art. 5º e no Art.8º deste Decreto.

**§2º A operação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, regular e complementar, fica permitida desde que respeitada a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos assentos dos respectivos veículos, sempre em cumprimento a todas as medidas sanitárias específicas para o setor, sem prejuízo do atendimento ao disposto no § 6º, do art. 2º, do Decreto nº 33.645, de 4 de julho de 2020;**

§3º Fica o Departamento Municipal de Trânsito, bem como a Secretaria Municipal de Saúde autorizados a instituir barreiras de fiscalização de transporte públicos nos limites do Município para o fiel cumprimento deste Decreto.

**§4º Continua autorizado durante a vigência deste decreto, o funcionamento do transporte intramunicipal de passageiros no Município do Barbalha, desde que sejam cumpridas as exigências do §2º.**

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO

##### Seção I

Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 10 Os serviços e atividades autorizados a funcionar, caso seja permitido o ingresso de consumidores, no período de enfrentamento da COVID-19, ficam reiterados no dever de observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas exemplificativas:

I - disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II – uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 1,5m (um metro e meio);

IV - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

**§1º No cumprimento ao disposto no inciso III do caput deste artigo, os estabelecimentos deverão intensificar a afixação de cartazes nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.**

§ 2º As restrições previstas no inciso III deste artigo não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Art. 11 Fica determinado o aumento e intensificação do controle e da fiscalização das atividades econômicas e comportamentais pelos órgãos de segurança, trânsito e vigilância sanitária e demais competentes, com as seguintes prioridades:

I - obediência às regras dos protocolos sanitários já existentes e as medidas determinadas neste Decreto;

II – coibir o funcionamento de estabelecimentos, o uso de espaços e a circulação de pessoas e veículos nos horários restritos;

##### Seção II

Do dever geral de proteção individual

**Art. 12 Fica reiterada a obrigação do uso, no Município de Barbalha, de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que, na forma deste Decreto, precisarem sair de suas residências,**

**principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.**

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Seção III

Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados

Art. 13 Fica reiterada, para o período de 0:00h (zero hora) do dia 28 de junho de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) ao dia 07 de julho de 2021, a proibição, no Município de Barbalha, de aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

§1º No período mencionado no *caput* permanecem proibidas no âmbito deste Município a realização de fogueiras, bem como de quaisquer tipos de festejos, como previsto no artigo 7º, inciso V, desta norma.

§2º Permanece proibida a comercialização de fogos de artifício e congêneres no período mencionado no *caput* deste dispositivo.

CAPÍTULO IV

DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 14 Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais previstas.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 15 Fica estabelecido, durante o período de vigência deste Decreto, o regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal.

§1º Excetuam-se aos dispositivos constantes no “caput”, os servidores que desempenhem serviços essenciais, bem como aqueles lotados nos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, estando envolvidos na limpeza pública e na fiscalização;

III - Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, para as atividades de fiscalização;

IV - Procuradoria Geral do Município;

V - Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VI - Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;

VII - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, estando envolvidos na arrecadação, avaliação ou atividades financeiras, com expediente interno, sem atendimento ao público, a ser regulamentado através de portaria;

VIII - Secretaria Municipal de Administração, estando envolvidos nos setores de Recursos Humanos, de Licitação e na Folha de Pagamento, exclusivamente para trabalho interno, sem atendimento ao público, a ser regulamentado através de portaria;

IX - outros setores considerados essenciais pelos Gestores de cada pasta, devendo funcionar exclusivamente para trabalho interno, sem atendimento ao público, a ser regulamentado através de portaria.

§2º Os servidores não designados para realização de atividades presenciais deverão continuar sua prestação de serviços por meio do regime de teletrabalho, exceto se já tiverem recebido as duas doses da vacina para COVID-19, ou uma dose, para vacinas de dose única,



devendo nestes dois casos retornar ao trabalho presencial.

§3º Os Servidores Públicos Municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como aqueles portadores de cardiopatia grave, diabetes insulino dependentes, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidos e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, isolamento mais restrito, poderão, por decisão do Gestor da pasta, ser dispensados do trabalho presencial, devendo realizar suas atividades de forma remota.

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública que exercerem atividades presenciais deverão adotar, conforme a peculiaridade de cada caso, as seguintes medidas, sem prejuízo daquelas delimitadas pelas autoridades competentes:

I - priorizar a realização dos atendimentos de forma virtual, através dos canais de atendimento disponibilizados, sendo o presencial apenas na impossibilidade de execução deste;

II - ante a imprescindibilidade do atendimento presencial, este se dará exclusivamente por meio de agendamento prévio, sendo permitido apenas a presença de um munícipe e um servidor público a cada 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), mantendo-se, entre eles, distância mínima de 1,5m (um metro e meio).

III - respeitar o limite máximo de até 50% (cinquenta por cento) do fluxo de servidores em cada setor da Prefeitura Municipal, indicados por cada unidade gestora para retorno ao serviço presencial.

IV - liberar da prestação dos serviços, os servidores que apresentarem sintomas como tosse, cansaço, congestão nasal, coriza, dor do corpo, dor de cabeça, dor de garganta, febre, dificuldades de respirar ou desorientação, havendo necessidade da apresentação de atestado médico que indique isolamento residencial por até 14 dias;

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que realizarem atendimentos ou prestarem serviços de forma presencial deverão disponibilizar material para higienização na entrada, organizar o espaço de modo a garantir a presença mínima de pessoas no mesmo ambiente fechado, respeitar os espaçamentos entre indivíduos e demais condições recomendadas pelos órgãos de saúde.

Art. 17 Os serviços prestados de forma presencial deverão observar ainda:

I - o uso obrigatório de máscaras, industriais ou caseiras, tanto para usuários como para servidores, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

II - o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) no interior do ambiente de trabalho, entre servidores que não realizem atendimento presencial;

III - a manutenção do ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

IV - a realização de reuniões preferencialmente por videoconferência, devendo-se respeitar, em casos de reuniões presenciais, o distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferivelmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis ou quando não houver a possibilidade de abertura de janelas e portas;

V - o não compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone e outros.

Parágrafo único. Além das medidas estabelecidas nos incisos de I a V, deverão ser seguidos, no que se enquadrar, os dispositivos constantes no Protocolo Geral, Anexo III, do Decreto Estadual nº 33.722, de 22 de agosto de 2020.

Art. 18 Caberá a chefia imediata, conforme as atribuições do órgão e do cargo do servidor, designar como se dará o desempenho de funções para o exercício das atividades presenciais.

Art. 19 O funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública respeitará o horário reduzido de expediente, qual seja, das 08h00min às 14h00min.

Art. 20 Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação,

relacionados às práticas educacionais, serão executados pelos servidores competentes, de modo a garantir a produção e manutenção do Ensino à distância, devendo, as demais atividades administrativas da secretaria, seguirem os dispositivos contidos neste Decreto.

Art. 21 Verificada tendência de crescimento dos indicadores, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas na legislação municipal.

#### CAPÍTULO VI

##### DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 22 O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário, para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

§1º Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

§2º Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste Decreto, o infrator se sujeitará:

I - se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa;

II - se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) comprovada a novamente a reincidência.

§3º No caso de reincidência e constatada a infração ao disposto neste Decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interdito o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§4º Persistindo a infração após a reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§5º Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§6º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa, contra o auto de infração lavrado, diretamente para órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§7º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§8º Fica possibilitada ao sujeito infrator das normas deste decreto a adoção de medida alternativa para conversão do valor da multa aplicada pela administração pública em:

I - propagandas de enfrentamento ao Coronavírus, divulgadas em meios de comunicação diversos;

II - aquisição de máscaras, álcool 70% ou outro meio sanitizante, comprovada aquisição e distribuição dos bens à população, mediante apresentação de comprovação documentada ao Poder Público.

§9º A concessão de medida alternativa deferida pela Administração Pública, mencionada no parágrafo oitavo, é condicionada a apresentação de defesa, pelo autuado, conforme parágrafo sexto.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária de Barbalha, de forma concorrente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, encarregar-se-ão da fiscalização para o

cumprimento do disposto no presente Decreto, competindo à Secretaria Municipal de Saúde o monitoramento contínuo dos dados epidemiológicos e assistenciais da COVID-19, para fins de avaliação e permanente acompanhamento.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 47/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE,**  
aos 28 dias do mês de junho do ano de 2021.

***GUILHERME SAMPAIO SARAIVA***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Ícaro Davi Tavares Monteiro

**Código Identificador:**F692F094

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 29/06/2021. Edição 2731

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>